



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

GABINETE DO CONSELHEIRO SAULO MARQUES MESQUITA

DESPACHO Nº 162/2026 - GCSM.

Processo: 202500047005002/312

Jurisdicionado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIAS - DETRAN

Assunto: 312-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-REPRESENTAÇÃO

Destinação: SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Tipo de Despacho: Interlocutório

1. Tratam os presentes autos da Representação apresentada pela empresa MC Leilão Park e Serviços Ltda, em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 12/2025, promovido pelo Departamento Estadual de Trânsito de Goiás (DETRAN/GO), com valor global estimado em R\$ 54.316.926,36, cujo objeto é a contratação de empresas para prestação de serviços de infraestrutura e logística, incluindo guinchos para recolhimento e pátio para guarda de veículos automotores apreendidos.
2. O SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES (SERV-FISCLICITA), em sua análise inicial – Instrução Técnica nº 54/2025 (evento 18) – entendeu pela plausibilidade das alegações concernentes à inexecuibilidade material da proposta da empresa vencedora, por aferir fragilidades relevantes nas demonstrações contábeis da empresa vencedora, pugnando, por decorrência, pela concessão de medida cautelar para suspensão dos Lotes 1, 2 e 4 do certame, bem como pela citação dos responsáveis.
3. Por meio do Despacho nº 333/2025 - GCSM (evento 24), esta Relatoria determinou a suspensão cautelar dos Lotes 1, 2 e 4 do referido Pregão, bem como a citação dos agentes responsáveis.
4. A medida cautelar foi referendada pelo Tribunal Pleno, por intermédio do Acórdão nº 272/2026 (evento 54) e, em cumprimento às determinações desta Corte de Contas, os jurisdicionados apresentaram suas justificativas e esclarecimentos.
5. Após a análise do contraditório, a unidade técnica, por meio da Instrução Técnica Conclusiva n. 18/2026 (evento 189), manifestou-se pela revogação da medida cautelar referendada pelo Acórdão 272/2026 –TCE/GO, argumentando,



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

GABINETE DO CONSELHEIRO SAULO MARQUES MESQUITA

em síntese, que, no aspecto econômico-financeiro, a empresa atendeu ao requisito de capital social mínimo, nos termos estabelecidos no edital.

6. Em sede de cognição sumária, a Unidade identificara indícios de contradições na análise da exequibilidade da proposta, uma vez que a oferta de 50% de deságio pela SANCAR, inicialmente considerada inexecutável pelo próprio DETRAN/GO (devido a fragilidades na comprovação de capacidade operacional e composição de custos), foi posteriormente aceita pela Administração, ignorando as inconsistências materiais previamente identificadas.

7. No entanto, após a análise do contraditório, entendeu o setor técnico desta Corte que a realização da diligência sugerida pelo Parecer Técnico nº 78346368 (evento 4, p.1-3), para exigir da empresa a apresentação de documentos não previstos no instrumento convocatório – tais como planilha detalhada de custos por região, plano de implantação, cronograma físico-financeiro e outros –, constituiu ato que afrontou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o que inviabilizaria eventual desabilitação da empresa com fundamento nesses parâmetros.

8. Em acréscimo, registrou que a proposta da empresa SANCAR apresentou descontos inferiores ao patamar objetivo de 50% fixado no edital como parâmetro para a presunção relativa de inexecutabilidade, situando-se, portanto, dentro dos limites de exequibilidade exigidos no instrumento convocatório. Assim, concluiu que atuação final do DETRAN, consistente na reavaliação da proposta da empresa SANCAR e na conclusão pela sua exequibilidade, foi pautada pelo exercício da autotutela administrativa, motivada por decisão judicial que determinou a reapreciação da documentação. Portanto, entende que referida atuação pautou-se legitimamente pelos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

9. Ao final, sugeriu recomendações ao DETRAN com vistas a aprimorar os procedimentos futuros para contratação de serviços contínuos de maior vulto ou complexidade, com a improcedência da Representação e a revogação da medida cautelar.

10. É o relatório. Passo a decidir.



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

GABINETE DO CONSELHEIRO SAULO MARQUES MESQUITA

11. O § 2º, do artigo 119, da Lei n. 16.168, de 11 de dezembro de 2.007, permite seja revista de ofício a medida cautelar. O caráter precário das medidas cautelares é inquestionável, sujeitando-se sua manutenção à persistência de seus pressupostos legais, a saber, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Nesse sentido:

A sentença proferida em processo cautelar não faz coisa julgada material (...). É característica da medida cautelar, como provimento emergencial de segurança, a possibilidade de sua substituição (...), modificação ou revogação, a qualquer tempo (...). Decorrem, outrossim, a mutabilidade e a revogabilidade da medida cautelar de sua própria natureza e objetivos. Se desaparecer a situação fática que levou o órgão jurisdicional a acautelar o interesse da parte, cessa a razão de ser da precaução¹.

A terceira característica das medidas cautelares é a revogabilidade. Trata-se de característica que decorre naturalmente da profundidade da cognição exigida para a formação do juízo acerca da procedência ou improcedência da pretensão cautelar. Isto porque, para a concessão deste tipo de provimento jurisdicional, exige-se do juiz que decida com base em cognição sumária, isto é, com base em juízo de probabilidade. (...) Sendo, pois, uma medida concedida com base em cognição sumária, a medida cautelar é, por natureza, revogável. Isto se encontra, aliás, fixado em lei, afirmando o art. 807, do Código de Processo Civil que tais medidas podem ser, a qualquer tempo, revogadas²."

12. Inquestionável, portanto, a possibilidade de revogação da tutela cautelar, o que, inclusive, entendo ser o caso neste feito. Observe.

13. O cerne das alegações da Representante reside na suposta inexecutabilidade da proposta da SANCAR. A Instrução Técnica (item 2.2.1), contudo, demonstrou de forma inequívoca que a proposta da SANCAR, para os Lotes 1, 2 e 4, apresentou percentuais de desconto de 48,63%, 48,98% e 49,15%, respectivamente. Assim, percebe-se que, mesmo com os descontos, as propostas ficaram em patamar superior a 50% do valor orçado.

14. Sobre este ponto, é fundamental ressaltar que o Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2025, em seu item 7.9, estabeleceu como "indício de

¹ JÚNIOR, Humberto Theodoro. Processo Cautelar, 22ª ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária do Direito, 2.005. p. 54.

² CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil, 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2.001. p. 22-23.



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

GABINETE DO CONSELHEIRO SAULO MARQUES MESQUITA

inexequibilidade das propostas [ocorre para] valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração". Dessarte, não restou configurada margem à alegada inexequibilidade e, por conseguinte, marco objetivo a justificar a inversão do ônus da prova em favor da Administração.

15. Este é o ponto crucial. O edital, ao fixar um parâmetro objetivo para a presunção relativa de inexequibilidade, define o limiar a partir do qual o ônus da prova é invertido. Não estando a proposta da SANCAR aquém desse limite – ou seja, não sendo "inferior a 50%" – a presunção não se operou. Assim, qualquer diligência subsequente que exigisse da licitante comprovações adicionais não previstas como condição de julgamento ou habilitação, parece extrapolar os limites do instrumento convocatório.

16. Outro pilar da Representação diz respeito à suposta vulnerabilidade econômico-financeira e inconsistências nas demonstrações contábeis da SANCAR. Sobre o assunto, a Instrução Técnica Conclusiva nº 18/2026 foi assertiva ao apontar que o Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2025 não previu quaisquer exigências de coeficientes e índices contábeis para fins de habilitação econômico-financeira.

17. Cumpre asseverar que o edital limitou-se a exigir que as licitantes apresentassem "prova de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor da contratação" (item 17.4.12 do Termo de Referência). A SANCAR, conforme demonstrado, possui Capital Social registrado de R\$ 5.210.000,00, valor que supera em mais do dobro o mínimo exigido (R\$ 2.433.074,18).

18. Outrossim, a despeito da ausência de previsão editalícia, a Instrução Técnica analisou os índices contábeis apresentados em parecer posterior do DETRAN/GO (Parecer DETRAN/GECONT-18166 Nº 839/2025 - evento 5) e constatou que os índices de Liquidez Geral (9,65), Liquidez Corrente (1,62), Liquidez Imediata (1,04) e Solvência Geral (10,61) da SANCAR apresentam-se superiores a 1,00, o que é reconhecido como parâmetro de normalidade e suficiência econômico-financeira pela Administração Pública. Acerca deste ponto em específico, convém dar evidência às constatações firmadas pela unidade técnica, *in verbis*:



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

GABINETE DO CONSELHEIRO SAULO MARQUES MESQUITA

Dessa forma, tendo em vista as exigências estabelecidas no edital, verificou-se que a empresa atendeu ao requisito de capital social mínimo, cumprindo, assim, a condição objetiva de habilitação econômico-financeira prevista no instrumento convocatório. Embora não houvesse previsão editalícia de exigência de índices de liquidez ou solvência como critério de habilitação, não se identificam indícios de que a empresa apresente indicadores fora dos patamares usualmente admitidos pela Administração Pública em processos licitatórios.

19. Portanto, ao que tudo indica, ainda em sede de cognição não exauriente, não há substrato a ensejar a desabilitação da empresa SANCAR, mormente com base em critérios não previstos no Edital. A Lei nº 14.133/21, em seu art. 69, §5º, veda "a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação" e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é, *in casu*, uma baliza fundamental neste sentido.

20. É necessário sopesar, outrossim, a respeito da existência de *periculum in mora* reverso no presente feito.

21. Conforme apontado pelo Presidente do DETRAN, a manutenção da medida cautelar, "na prática, impede a formalização segura do novo contrato e afeta a execução regular dos serviços essenciais de remoção, guarda e leilão de veículos apreendidos, com reflexo imediato na ordem urbana, na segurança viária e na regularidade financeira da Autarquia" (evento 89, pág. 6).

22. De fato, cediço que a suspensão do presente certame pode ocasionar efeitos nocivos ao interesse público e à coletividade, constatados diante dos riscos operacionais atinentes à possível paralisação de serviços essenciais, contexto que também enseja a continuidade do procedimento *sub oculis*.

23. Por tais razões, ainda em sede de cognição sumária, não se mostra razoável, neste momento, entender pela desabilitação da empresa vencedora. Não se está, aqui, a antecipar o desfecho do feito, mas sim a considerar que as justificativas apresentadas pelos jurisdicionados, à luz do entendimento da unidade técnica, ora acolhido por esta relatoria, afiguram-se suficientes para afastar a fumaça do bom direito, de modo a permitir a continuidade do



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

GABINETE DO CONSELHEIRO SAULO MARQUES MESQUITA

procedimento em voga.

24. Ante todo o exposto, ante à desfiguração do *fumus boni iuris* e diante da existência de *periculum in mora* reverso, com fundamento no § 2º, do artigo 119, da LOTCE-GO, **REVOGO** a medida cautelar, sem prejuízo da oportuna apreciação meritória, permitindo a imediata continuidade da execução contratual.

25. **INTIME-SE** o Presidente do DETRAN-GO, para ciência.

26. Ao SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES E COMUNICAÇÕES, para as devidas providências. Em seguida, prossigam os autos à manifestação do Ministério Públicos de Contas e da Auditoria, com prioridade.

(assinado eletronicamente)
SAULO MARQUES MESQUITA
Conselheiro

MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: RK274-LCJQQ-VR8KD-T9A9Y

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ Saulo Marques Mesquita (CPF ***.252.041-**) em 17/04/2026 17:03 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
172.17.32.207	Não disponível
Autenticação	smmesquita@tce.go.gov.br (Verificado)
Login	
BEOVw7PjIMPvgk64PvssTn82n1/ODsL4YVAsGkrL4u4=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.tce.go.gov.br/validate/RK274-LCJQQ-VR8KD-T9A9Y>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.tce.go.gov.br/validate>